PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0052708-61.2011.815.2002 – 1ª Tribunal do Júri da Capital
RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
APELANTE: Vandelino Ferreira Guimarães e Fábio Ferreira Guimarães (assistentes de acusação)
ADVOGADO: José Jerônimo Barros Ribeiro
APELADOS: Patrícia Belmont Bezerra do Vale e Wallace Belmont Bezerra do Vale
ADVOGADO: Marconi Queiroz de Medeiros Chianca e José Augusto Meirelles Neto.

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE HOMICÍDIO. SENTENÇA DE IMPRONÚNCIA DOS RÉUS. APELO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E DE INDÍCIOS DE AUTORIA NAS PESSOAS DOS RÉUS. ACOLHIMENTO. PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. CRIME CONTRA A VIDA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR PARA JULGAMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. NECESSIDADE DE PRONÚNCIA DOS DENUNCIADOS. PROVIMENTO.

- Havendo, nos autos, prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria nas pessoas dos réus, face a prova oral colhida, tanto na esfera policial, quanto na judicial, impõe-se a pronúncia dos acusados, mormente por se tratar esta de mero juízo de admissibilidade de acusação, bem como porque, nesta fase processual, eventuais dúvidas pendem sempre em favor da sociedade, haja vista a prevalência do princípio *in dubio pro societate*.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **em DAR PROVIMENTO ao apelo, para que os acusados sejam pronunciados, nos termos do voto do Relator, e em harmonia com o parecer ministerial**.

RELATÓRIO

Perante o 1º Tribunal do Júri da Comarca da Capital, o representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra Patrícia Belmont Bezerra do Vale e Wallace Belmont Bezerra do Vale, incursionando-os no art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 29, do Código Penal.

Narra a exordial acusatória que *"que em data de 22 de agosto de 2011, por volta da 00:00 hora, no Condomínio Novo Milênio, Bairro de Valentina, nesta urbe, os censurados, agindo em concurso e com inegável animus necandi, mediante emprego de arma de fogo (não apreendida), assassinaram a pessoa do Robson Ferreira Guimarães, que foi atingido com um disparo na região abdominal, ferimento que, por sua natureza e sede, foi determinante para sua morte, conforme se infere do laudo de fl. 72-IP.*

Segundo as investigações, a inditosa vítima, advogado criminalista atuante nos Estados de Pernambuco e Paraíba, possuía um relacionamento extra-conjugal com a denunciada Patrícia Belmont, empresária há mais de dez anos, sendo tal relação conturbada e mareada por brigas e até agressões físicas por parte da vítima contra a acusada.

Patrícia e o segundo acusado, Wallace, que é seu irmão, administravam uma empresa conjuntamente, a qual foi constituída em nome dos pais de ambos e que, após interferência da vítima, que teria 'injetado' dinheiro na firma, cerca de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), passou a ser gerenciada apenas pela primeira acusada, deixando de fora o segundo réu, o que causou forte desentendimento entre este e o ofendido.

Era de conhecimento público o relacionamento entre a vítima e a acusada, sendo que os próprios vizinhos conheciam Robson por 'marido' de Patrícia, que a visitava nos finais de semana. Da mesma forma, era de conhecimento geral os desentendimentos entre o casal, que protagonizavam frequentemente discussões acirradas, e ainda a inimizade existente entre a vítima e Wallace.

Depreende-se dos autos que os acusados, então, arquitetaram a morte de Robson, de forma que, no fatídico dia, Patrícia, que estava em seu carro Ford Ecosport, por volta das 19:00 horas, encontrou-se com Wallace que estava em uma moto de cor preta do lado de fora do condomínio em que morava, ambos com os faróis baixos, na surdina, e, em seguida, deu passagem para a moto adentrar a área do condomínio, acompanhando seu carro, tudo visto pelo vigia de rua.

No mesmo dia, a vítima veio da cidade de Recife, onde residia, para esta comuna, avisando a familiares que vinha resolver problemas. Passeou por bares da cidade e, após, dirigiu-se à casa de Patrícia, localizada no bairro de Valentina, onde permaneceu até a hora da morte, chegando inclusive a entrar em contato com amigos por telefone, em torno das 23:40 horas, afirmando que 'estava na casa de Patrícia'.

Já por volta da meia noite, o ofendido foi alvejado em frente a casa da acusada pelo segundo denunciado, que passou numa moto, sendo atingido por um tiro na região abdominal, causando ferimentos que o levaram a óbito no Hospital de Traumas, para onde foi socorrido. Não se sabe, ao certo, se o ofendido estava chegando ou saindo da casa de Patrícia quando foi abordado pelo primeiro acusado.

Neste momento Patrícia, que também estava em casa, bradou aos vizinhos gritos de 'Socorro!', alegando que o marido Robson tinha sido vítima de um assalto.

Um vizinho da localidade, major do Corpo de Bombeiros-PB, ao ouvir os gritos de Patrícia, se dirigiu até o local e, encontrando o ofendido inconsciente, passou a fazer massagem cardíaca no mesmo, instante em que Robson despertou e de imediato berrou: 'Me mate logo! Me mate logo!'.

Nota-se, entretanto, que nenhum pertence da vítima foi subtraído, e que Patrícia, apesar do 'desespero' de ver seu companheiro baleado, mesmo possuindo veículo e sabendo dirigir, não o socorreu imediatamente, esperando pelo atendimento do SAMU, que o atendeu ainda com vida, entretanto incapaz de delinear o nome de seu algoz.

Uma vez no Hospital para onde foi levado o ferido, Patrícia, entre lágrimas, explicava a familiares da vítima que o seu próprio irmão Wallace teria matado Robson, vez que aquele, de maneira constante, efetuava ameaças de mal injusto e grave contra a vítima, decorrentes das rixas em razão da empresa e das agressões físicas que Robson praticava contra ela, a primeira increpada.

Perante a autoridade policial os acusados negaram veementemente as acusações que lhe são imputadas, alegando a primeira denunciada que amava a vítima e nunca seria capaz de tirar-lhe a vida. Já o segundo denunciado, alegou que sempre manteve com Robson relação cordial."

Em sentença de fls. 427/431, o Magistrado Antônio Maroja Limeira Filho julgou inadmissível a pretensão punitiva exposta na denúncia, impronunciando os réus.

Irresignados, Vandelino Ferreira Guimarães e Fábio Ferreira Guimarães, assistentes da acusação, interpuseram apelação a esta Corte (fl. 467), alegando, em suma, que há indícios, nos autos, de que os réus são os autores do crime em questão, pelo que pugnaram pela pronúncia destes, mormente porque, nessa fase, bastam indícios de autoria, imperando o princípio do *in dubio pro societate* (fls. 507/533).

Os acusados apresentaram contrarrazões às fls. 557/564, pugnando pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça, em parecer do ilustre Procurador de Justiça Francisco Sagres Macedo Vieira, às fls. 569/578, opinou pelo provimento do apelo, para pronunciar os réus, nas penas do art. 121, § 2º, I e IV, do CP.

É o relatório.

VOTO:

Como é cediço, para a sentença de pronúncia, bastam a prova da materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria que comprovem a probabilidade de o acusado ser o autor do delito. Não se exige prova plena e absoluta,

pois, como sabido, nessa fase processual, ocorre, apenas, um juízo de admissibilidade da acusação.

Tal entendimento, aliás, encontra guarida na Jurisprudência Pátria, como se verifica nos arestos a seguir transcritos:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA DE IMPRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. PRONÚNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. DEMONSTRADAS A MATERIALIDADE DO DELITO E HAVENDO INDÍCIOS DE AUTORIA, A CAUSA DEVE SER LEVADA A JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI, HAJA VISTA QUE A DECISÃO DE PRONÚNCIA É MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. NESTA FASE, HAVENDO DÚVIDAS, RESOLVE-SE EM PROL DA SOCIEDADE. 2. RECURSO PROVIDO PARA PRONUNCIAR O APELADO.
> **(TJ-DF - APR: 20100810055139 DF 0005442-05.2010.8.07.0008, Relator: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, Data de Julgamento: 15/05/2014, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 26/05/2014 . Pág.: 210)**
>
> RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO DE IMPRONÚNCIA OU ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. A decisão de pronúncia é mero juízo de admissibilidade de acusação, bastando a demonstração da existência do crime e indícios suficientes da autoria. "Para a decisão de pronúncia, mero juízo de admissibilidade da acusação, basta que o juiz se convença, dando os motivos de seu convencimento, da existência do crime e de indícios de que o réu seja autor" (RT 553/423). Compulsando-se os autos constata-se indícios da presença da materialidade delitiva e da autoria atribuída ao recorrente, sendo que neste ponto, a decisão de pronúncia é irretocável. Em contrapartida para a absolvição sumária é preciso que a prova seja segura e inequívoca da excludente de ilicitude ou culpabilidade. Estando presentes indícios de autoria, a pronúncia é de estilo. Eventuais dúvidas acerca dos fatos deverão ser dirimidas pelo Tribunal do Júri, que é constitucionalmente o juiz natural nos crimes dolosos contra a vida. Recurso conhecido e desprovido.
> **(TJ-RJ - RSE: 00270374620138190000 RJ 0027037-46.2013.8.19.0000, Relator: DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR, Data de Julgamento: 21/11/2013, OITAVA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 30/01/2014 18:48)**

No caso em destaque, a materialidade do delito resta consubstanciada através do Laudo Cadavérico encartado nos autos às fls. 76/80.

Por sua vez, entendo, ao contrário do que decidiu o Magistrado *a quo*, haver indícios da participação dos recorridos no delito, especialmente, em face da prova oral colhida em Juízo, a qual se harmoniza com aquela produzida na fase inquisitorial, senão, vejamos:

Fábio Ferreira Guimarães, perante a autoridade policial, às fls. 18/20, falou:

> "(…) Que depois de um tempo PATRÍCIA fez uma sociedade com o irmão dela, do qual o depoente não sabe o nome; Que ROBSON começou a injetar dinheiro no negócio e disse para o irmão de PATRICIA sair da sociedade; Que ROBSON injetou cerca de quarenta mil reais na firma e era ROBSON quem conseguia os contratos; Que a firma alugava máquinas, mas o depoente não sabe de que tipo; Que com a determinação de ROBSON para saída do

irmão de PATRICIA da sociedade, houve desentendimentos entre ROBSON e esse irmão; Que o depoente acha que esse problema ocorreu esse ano, mas não pode precisar a data; Que após este problema, PATRÍCIA comentou por diversas vezes que o seu irmão havia ameaçado ROBSON (...) Que ROBSON foi baleado na frente da casa de PATRÍCIA, no Valentina; Que o depoente diz que desde o fato até agora Patrícia já apresentou várias versões para as circunstâncias do crime; Que primeiro PATRICIA disse que um vigilante de rua havia visto o crime; Que PATRÍCIA disse que ROBSON cortou luz para o vigilante; Que PATRÍCIA disse que havia um homem em uma moto; Que PATRICIA depois disse que eram dois homens na moto; Que o depoente tem conhecimento que foram três disparos; Que PATRÍCIA disse que só havia sido um tiro (...) Que o depoente acredita que a morte de ROBSON pode ter vinculação com a relação que ela mantinha com PATRÍCIA; Que o depoente diz que não havia nenhuma outra pessoa que tivesse problemas com ROBSON; Que o depoente tem conhecimento que ROBSON era violento com PATRÍCIA; Que o depoente tem conhecimento que ROBSON, inclusive, agredia fisicamente PATRÍCIA; Que o depoente tem conhecimento que irmão de PATRÍCIA era injuriado com ROBSON também por conta desse fato"

Mário José Sorrentino Neto, às fls. 26/27, narrou:

"QUE afirma o depoente que a relação entre ROBSON e PATRÍCIA era bastante conturbada; QUE afirma o depoente que no dia 19/08/2011 saiu para tomar umas cervejas com ROBSON no Shopping Sul; QUE nesta saída o ROBSON comentou com o depoente que estava "brigado" com PATRÍCIA e que iria para Recife no sábado (dia 20/08/2011) e voltaria no mesmo dia só que no período da noite; que afirma o depoente que ROBSON com ele que PATRÍCIA estava lhe devendo um dinheiro estimado em R$ 36.000,00 (trinta e seis mil); Que afirma o depoente que ROBSON também tinha um atrito com WALACE, irmão de PATRÍCIA; QUE afirma o depoente que certa vez ROBSON comentou com ele que PATRÍCIA, às vezes, saía pela rua dizendo que ele estava batendo nela; QUE o depoente afirma que a relação entre ROBSON e PATRÍCIA era bastante conturbada e que no início da relação os comentários eram que ROBSON agredia fisicamente PATRÍCIA; QUE o depoente tomou conhecimento que na data em que ROBSON foi "baleado" nada foi roubado/subtraído; QUE o depoente tomou conhecimento que na data em ROBSON foi "baleado" o mesmo estava em Recife e após ligar para PATRICIA dizendo que viria para João Pessoa, a mesma disse para ele não vir pois a confusão estava "muito grande"; QUE o depoente não sabe dizer de que se tratava a confusão; QUE afirma o depoente que o ROBSON tinha uma "rixa muito grande" com o WALACE, irmão de PATRÍCIA; QUE o depoente tomou conhecimento que após o ROBSON ser "baleado" a sua companheira PATRÍCIA não o socorreu e que tal atitude foi muito estranha; QUE ROBSON foi apenas socorrido pelo SAMU; QUE o depoente achou também estranha a atitude de PATRÍCIA, uma vez que ela nem sequer comunicou o episódio aos familiares do ROBSON que residem em João Pessoa"

Pitágoras Lins Ferreira da Silva, às fls. 34/36, expôs:

"QUE, por volta das 01 hora ou 01h30min dia 22/08/2011, estava em sua residência e recebeu um ligação da PATRÍCIA que estava chorando muito, desesperada e sem condições de falar; QUE, depois uma outra mulher acredita seja irmã de PATRÍCIA, de nome JULIANA lhe disse que ROBSON havia sido baleado em frente a casa de PATRÍCIA, dizendo ainda que o mesmo fora socorrido ao Hospital de Trauma, nesta capital e que não tinha ninguém da família dele nesta capital, pedindo ainda que o depoente avisasse o ocorrido a algum parente para que as providências cabíveis fosse tomadas; QUE, de imediato ligou para seu amigo MARCÍLIO, que é primo legítimo de ROBSON e este pegou o depoente em sua residência e juntos foram até a casa dos pais de ROBSON dar a notícia; QUE, após isso, juntamente com o

> PAI de ROBSON e um irmão dele de nome DEMÉTRIO vieram até esta capital prestar assistência ao ROBSON; QUE, ao chegar no Hospital ROBSON estava sendo cirurgiado; QUE, por volta das 4 horas da manhã do dia 22/08/2011 na frente do Hospital, juntamente com MARCÍLIO e os parentes de ROBSON encontraram a PATRÍCIA em frente ao Hospital; QUE, na ocasião lembra que PATRÍCIA perguntou se ROBSON tinha algum inimigo, afirmando ainda que fazia dois meses que não o via (...) que na liberação do corpo da gerência de Medicina Legal do IPC/PB, Marcílio comentou com o depoente que "Patrícia havia lhe dito que o autor do crime poderia ter sido o irmão dela""

Marcílio de Santana Guimarães, primo da vítima, às fls. 38/40, asseverou:

> "QUE, também sabe que PATRÍCIA devia dinheiro da venda de um veículo ECO SPORT a ROBSON; QUE, ROBSON usava este veículo e o mesmo era financiado em nome da mãe ou de uma tia da PATRICIA; QUE, sabe que o casal vivia se desentendendo (...) QUE, quando veio a João Pessoa em companhia do pai de ROBSON seu "GALEGO", o irmão DEMETRIO e PITAGORAS, lembra que pouco depois chegou PATRÍCIA no Hospital e conversando com ela a mesma nervosa chegou a afirmar "QUE TERIA SIDO UM CARA EM UMA MOTO QUE TINHA ATIRADO EM ROBSON"; "QUE, TERIA SIDO UM TIRO APENAS"; QUE, depois ela passou a falar mal de ROBSON, dizendo que ele a agredia, que, fazia mais de dois meses que ele não o via; que, ultimamente não sabia nada da vida de ROBSON; QUE, um pouco mais tarde perguntou a PATRÍCIA o que tinha acontecido e ela muito nervosa dizia que não sabia, que, ROBSON tinha bebido em um bar em Jacaré, repetindo a história da moto; QUE, a PATRÍCIA ainda tinha lhe dito que ele havia discutido com o irmão dela mas que tudo estava resolvido, no entanto, acabou também dizendo que o irmão já teria ameaçado o ROBSON; QUE, depois em nova conversa em frente ao Hospital chorando a PATRÍCIA disse que o irmão dela estava proibindo ela de falar com qualquer pessoa ligada a ROBSON ou seja com a família, dizendo ainda que a levaria para um sítio e finalmente ela disse que poderia ter sido o irmão dela, não dizendo se como autor do crime ou como Mandante do crime; QUE, depois dessa última conversa chegaram ao Hospital uma irmã de PATRÍCIA e o cunhado de PATRÍCIA a levaram para casa, dizendo que ela não estava bem, não estava falando coisa com coisa e ainda que tinha tomado um remédio e que deveria ir para casa descansar; QUE, sabe ainda informar que ROBSON juntamente com PATRÍCIA adquiriram uma retro-escavadeira e depois da compra dessa máquina a sociedade que ela tinha antes com o irmão dela se desfez e junto com ROBSON passaram a ser concorrente do irmão dela; QUE, acredita que esse foi o motivo do desentendimento de ROBSON com o irmão de PATRÍCIA; QUE, quando a PATRÍCIA começou a falar mal do ROBSON ainda na frente do Hospital, devido a situação em que seu primo estava, passou a estranhar e supor que PATRÍCIA pode estar envolvida de alguma forma com a prática do crime"

Manoel Bento dos Santos, às fls. 145/146, atestou:

> "que tomou conhecimento através do seu filho JOSÉ RENATO sobre o que ele vira quando estava chegando para o trabalho, por volta das 19:00 horas, quando JOSÉ RENATO viu tal motoqueiro parado atrás do veiculo da MARCA/MODELO FORD/ECOSPORT, pertencente ou a PATRÍCIA ou a vitima"

José Renato Pereira dos Santos, na mídia de fl. 264, confirmou seu depoimento prestado na fase policial, afirmando que era vigia do local à época dos fatos e que viu o carro Ecosport da ré, às 19h do dia do crime, parado em um local

ermo, e que havia uma moto atrás, com uma pessoa na moto; que no local só estavam os dois veículos; que cortou luz, daí, os veículos ligaram os faróis e saíram em direção ao loteamento, entrando na rua em que ela morava; que a ré dizia se tratar de um assalto, mas não soube de nada levado da vítima.

Breno José da Silva Almeida, conforme depoimento contido na mídia de fl. 264, atestou que, no dia do crime, ligou para Robson e este disse que estava na casa de Patrícia; que a vítima havia lhe dito que teve atrito com Wallace por conta de correspondências não entregues; que Robson investiu na empresa de Patrícia; e que houve comentários que foi Patrícia e Wallace que cometeram o crime.

A citada testemunha, ouvida em outra oportunidade, narrou que, após os crimes, os comentários que surgiram eram de que os autores teriam sido Patrícia e Wallace, por causa de um empréstimo de R$ 40.000,00 que a vítima fez para Patrícia, para a empresa deles, o que teria tirado Wallace da empresa, pois Patrícia queria a empresa para ela, ia tirar Wallace e colocar Robson como sócio da empresa, e isso causou animosidade (fl. 301).

Demétrio Ferreira Guimarães, na mídia de fl. 264, afirmou que Robson injetou dinheiro na empresa e o irmão de Patrícia não gostou dele estar se envolvendo na sociedade dos dois; que a sociedade se dissolveu e ficou Patrícia e Robson; que havia uma divergência grande entre Robson e Wallace; que sempre que havia discussão entre Robson e Patrícia, esta jogava o irmão dela, dizendo que ia contar a ele e que seu irmão ia resolver a questão com Robson; que houve comentário que Patrícia teria arquitetado, pois ela disse que Robson não teria entrado na casa dela, enquanto que outra pessoa que falou com Robson no Recife disse que ele estava dentro de casa com Patrícia. Ao final, indagada a testemunha se Patrícia acusou Wallace de ter matado Robson, respondeu afirmativamente, falando que ela disse isso a Marcílio.

Emerson Camilo Costa Guimarães, à fl. 466, disse que, no ano de 2009, presenciou uma briga entre Robson e Patrícia, pois esta tinha muito ciúme; que, na ocasião, ela disse que sofria muito com ele, mas que o amava e que o irmão dela não aceitava aquela situação e, por isso, já tinha ameaçado a vítima, dizendo que ia dar um tiro nele; que Patrícia falou também de duas amigas que possuía, as quais já teriam oferecido pistoleiro para executar a vítima, mas ela não deixou; que na delegacia de João Pessoa deu conta de tudo isso; que os réus tinham uma empresa de máquinas de construção, aluguel de máquinas, e, segundo os familiares, Robson colocou dinheiro na empresa; que Patrícia falava que o irmão não se dava com Robson.

Observa-se, portanto, em relação aos **indícios de autoria** relacionados à pessoa de **Wallace Belmont Bezerra do Vale**, que **há relatos**, colhidos tanto na fase policial como na judicial, no sentido **de que este possuía atritos com a vítima e que já teria ameaçado esta**. No pertinente a tal réu, **há também testemunhos no sentido de que a denunciada Patrícia teria comentado que poderia ter sido o seu irmão Wallace o autor do delito**, valendo ressaltar, neste ponto, que a testemunha Marcílio de Santana não chegou a depor perante a autoridade judiciária, em virtude de já haver falecido.

No tocante a ré **Patrícia Belmont Bezerra do Vale**, os **indícios de autoria** despontam no fato desta, segundo alguns informes, **haver afirmado que não esteve com a vítima, enquanto uma testemunha asseverou**, inclusive, perante o

Magistrado, **que, em contato telefônico com Robson, no dia do crime, este teria dito que estava em casa com Patrícia**.

Outrossim, quanto à recorrida Patrícia, consta dos autos que **o vigia que trabalhava no local afirmou**, em quatro vezes distintas, **ter visto o carro daquela, no dia do crime, parado em um local ermo, com os faróis apagados, juntamente com uma motocicleta** e uma pessoa em cima desta, e que, em seguida, **seguiram em direção à rua em que Patrícia morava**.

As provas supracitadas, portanto, representam indícios suficientes de autoria nas pessoas dos denunciados, nos moldes da narrativa fática contida na exordial acusatória.

Por fim, há de se ressaltar que eventuais dúvidas porventura existentes nessa fase processual do Júri (*judicium acusationis*) pendem sempre em favor da sociedade, e não em benefício do réu, haja vista a prevalência do princípio *in dubio pro societate*.

Destarte, reconhecendo-se a existência da materialidade e indícios de autoria do delito a que foram denunciados os recorridos, merece reforma a decisão prolatada no juízo primevo, que concluiu pela impronúncia dos acusados, para o fim de pronunciá-los, submetendo-os ao Tribunal do Júri.

Diante do exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **dou provimento** ao presente apelo, para reformar a sentença, a fim de que os réus, ora recorridos, sejam submetidos a julgamento perante o Júri Popular.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal**, dele participando os Excelentíssimos senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, Arnóbio Alves Teodósio, revisor e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador).

Fizeram sustentação oral, pela assistência de acusação, o advogado José Jerônimo Barros Ribeiro, e, pela defesa, o causídico José Augusto Meireles Neto.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 15 de março de 2018.

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator